

Acórdão: 17.610/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116668-62
Impugnante: Posto Triangulo Ltda.
PTA/AI: 01.000151014-77
Inscr. Estadual: 271.042331.00-13
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ESTOQUE e ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e estoque de combustíveis (Álcool Hidratado, gasolina e diesel) desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Adequação da MI nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e entradas de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e diesel) desacobertos de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI (40%), prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75 a 78.

Às fls. 82/83, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, adequando a MI nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.956/05.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Autuado pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

O Auto de Infração, no entanto, descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que o Autuado exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pelo Autuado.

DO MÉRITO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurada a diferença apontada, sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas e estoque de combustíveis (31789 litros de álcool hidratado, 6285 litros de gasolina comum e 5359 litros de diesel comum) sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

As arguições do defendente de nulidade e erros na leitura, não restaram demonstrados eis que, referido levantamento foi feito com os cuidados exigidos na legislação, conforme demonstrado pelo Fisco e conforme documentos constantes do processo.

Com relação ao levantamento do estoque, a arguição de incapacidade da pessoa que assinou a Declaração de Estoque de Combustível (fl.10), não pode prevalecer diante da inexistência de provas do alegado. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 51, § 3º, da CLTA/MG, configura-se como preposta qualquer pessoa que estiver à frente do estabelecimento no momento da ação fiscal.

Com efeito, para que o Fisco pudesse realizar a contagem do estoque, necessariamente lhes foram franqueados o estabelecimento, a “régua” medidora do tanque e as chaves para abertura dos “bocais” dos tanques de armazenamento de combustíveis, bem como os documentos fiscais e livros. Se de fato a pessoa que assina a contagem não estivesse em seu juízo perfeito, o mesmo deve ser pensado em relação ao titular da empresa autuada, que a ele entregou a guarda do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com certeza, o acerto trabalhista apresentado pela defesa se revela, como de costume, ofensa às regras trabalhistas, quando o funcionário promove o chamado “acerto” com a empresa e permanece trabalhando ao arrepio da CLT.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no dia 21 de julho de 2005, de entradas e estoque de combustíveis (31789 litros de álcool hidratado, 6285 litros de gasolina comum e 5359 litros de diesel comum) desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR (100%) e MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o estoque e as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que mantém em estoque e adquiriu mercadorias (combustíveis) sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso III, §2º, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Quanto à Multa Isolada relativa ao estoque e entrada de mercadorias desacobertas, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, deve-se adequá-la ao disposto no § 2º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 82/83.

Destarte, considerando que o Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais com as alterações propostas pelo Fisco na reformulação do crédito tributário de fls. 82/83.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 82/83. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG